



Jurisprudência da Corte Especial



**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE  
LIMINAR N. 42 — PB (2003/0191528-0)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Município de Matinhas

Advogados: José Santana de Jesus e outro

Agravada: Câmara Municipal de Vereadores do Município de Matinhas

Advogados: Thelio Farias e outros

Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMENTA**

Suspensão de liminar — Agravo regimental — Danos irreparáveis ou de difícil reparação — Não demonstrados — Decisão impugnada mantida por seus próprios fundamentos.

1. Não demonstrou o requerente os danos irreparáveis ou de difícil reparação ocasionados pelo provimento liminar;

2. A suspensão de liminar é via estreita, na qual não cabe análise da correção ou não do provimento liminar. Apreciação apenas quanto à possibilidade de dano a um dos bens tutelados pela medida — ordem, saúde, segurança e economia públicas;

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ de 20.09.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Ajuizou a Câmara Municipal de Matinhas — PB representação por inconstitucionalidade de lei municipal, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face das Leis Municipais ns. 76 e 78/2003.

Segundo a Câmara, as referidas leis foram promulgadas pelo prefeito “em flagrante e desrespeitosa afronta ao princípio da independência dos poderes” (fl. 07), pois desconsiderou que veto seu ao texto aprovado pelos vereadores tinha sido “regular e legalmente” (fl. 09) derrubado. Os pontos rejeitados pelos vereadores referiam-se à abertura de crédito suplementar em montante muito superior ao que o Município suportaria, e a possibilidade de retroação dos efeitos da lei que concede os créditos.

Após analisar o pedido de antecipação de tutela, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deferiu a medida liminar.

Requeru o Município de Matinhas, então, a suspensão da liminar à Presidência desta Corte, fundamentando-a no RISTJ, art. 271. Alegou a possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação, decorrentes da medida deferida. Afirmou que o provimento jurisdicional “trouxe enormes transtornos administrativos para o Chefe do Executivo Municipal” (fl. 04), ao lhe impedir de cumprir com o mandamento constitucional que determina que ninguém poderá ter uma remuneração inferior ao salário mínimo.

Levado à consideração do eminente Ministro Nilson Naves o requerimento suspensivo, este o indeferiu sob o seguinte fundamento:

“Como consabido, a suspensão de liminar somente tem vez quando efetivamente demonstrado, nos termos do art. 4º da Lei n. 4.348/1964, que a decisão atacada resulta grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tarefa da qual não se desincumbiu a contento o requerente.

Não vislumbro, na espécie, o propalado risco de dano irreparável, por considerar que a medida liminar teve como finalidade principal prover o saneamento das contas públicas, evitando que o Município compromettesse seu orçamento com abertura de crédito em montante superior ao que o ente municipal poderia suportar.

Ademais, segundo consta dos autos, a decisão que concedeu a medida de urgência foi publicada há mais de 60 dias, o que por si só retira o caráter emergencial do provimento.

De outra parte, ressaltando o intento do requerente de reformar decisão que lhe é desfavorável, pretensão que não encontra seu deslinde nos estritos limites da suspensão de segurança, já tendo sido afirmado por esta Presidência, em diversas assentadas, o não-cabimento da extrema medida para correção de suposto **error in iudicando** e **error in procedendo**.

Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.” (Fl. 80)

Vem agora o Município de Matinhas com este agravo regimental, argumentando que a liminar deferida lhe causa “os mais diversos tipos de lesões” (fl. 85). Aduz que, se mantida a liminar e vier a ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade das leis municipais, “o Município estará obrigado a pagar todas as verbas relativas ao aumento do salário mínimo, de forma retroativa, para o funcionalismo municipal” (fl. 85), não sendo difícil concluir que os danos à economia pública do ente federado serão incalculáveis. O cumprimento às leis impugnadas na ação direta de inconstitucionalidade, no entanto, evitaria tal situação.

Acrescenta que o caráter emergencial do pedido de suspensão é subjetivo, não podendo ser averiguado por meio da mensuração de dias e meses. Para o Município de Matinhas a situação de emergência, conforme o agravante, perdura, passados 60 (sessentas) dias da decisão liminar.

Conclui, dizendo que a suspensão é de cognição estreita, não sendo adequado se pronunciar sobre a capacidade financeira do Município de arcar com os custos decorrentes da aplicação das leis impugnadas em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, o requerente não conseguiu demonstrar os danos irreparáveis ou de difícil reparação ocasionados pela liminar deferida no Tribunal de Justiça da Paraíba. A toda evidência, busca pela medida drástica da suspensão tão-somente alterar um provimento jurisdicional que lhe contraria, o que não pode ser tolerado.

Como bem reconhece o agravante, a suspensão de liminar é uma via estreita, na qual é averiguado apenas a possibilidade de lesão a um dos bens tutelados — ordem, saúde, segurança e economia públicas — não se prestando, portanto, a

análise da correção ou não do provimento liminar. Para este intento, deve utilizar-se dos recursos disponíveis na representação ajuizada pela Câmara Municipal. Neste sentido, transcrevo a ementa do seguinte precedente:

“Agravamento regimental. Liminar. Suspensão. Lei n. 8.437/1992.

— O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 8.437/1992.-

— A excepcional medida de suspensão não se presta ao exame de **error in procedendo e error in iudicando**, o que deve ser combatido através dos meios processuais adequados.

— A reiteração dos argumentos do pedido indeferido torna inexistente o ataque à decisão recorrida.

— Agravamento improvido.” (AgP n. 1.236/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 13.05.2002)

Não compreendo, ademais, como uma decisão liminar possa causar lesão, neste caso de ordem econômico-financeira, quando visa exatamente preservá-la, suspendendo efeitos de leis que autorizavam a abertura de crédito suplementar em montante muito superior à capacidade do Município.

A decisão impugnada, neste sentido, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR  
N. 43 — RN (2003/0199814-5)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Reunidas Transportes Urbanos Ltda

Advogados: Rocco José Rosso Gomes e outros

Agravado: Município de Natal

Procuradores: Flávio de Almeida Oliveira e outros

Requerido: Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento n. 30025800 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

### EMENTA

Suspensão de liminar. Sistema de transporte de passageiro urbano. Ampliação de trajeto de linha através de portaria. Necessidade de procedimento licitatório.

1. Enquanto o mérito da ação principal, que questiona a necessidade de procedimento licitatório para a ampliação de linha de transporte explorada por uma determinada empresa, está sendo devidamente examinado nas vias ordinárias, em face do princípio da proporcionalidade, deve ser assegurado o regular serviço de transporte no novo trajeto à população beneficiada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ de 20.09.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Na Ação Civil Pública n. 001.99.016028-0, o Ministério Público Estadual sustentou ilegalidade nos “termos de permissão” concedidos pelo Município de Natal para que empresas pudessem explorar o serviço de transporte de passageiros na cidade, bem como inobservância de determinadas exigências legais no serviço de fiscalização e na realização de novas contratações.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública julgou o pedido parcialmente procedente. Quanto ao termos de permissão, assim consignou (anexo): “julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade dos termos de permissão outorgados às empresas litisconsortes, reconhecendo, via de consequência, a sua validade jurídica, bem como o direito à prorrogação do prazo nele previsto, que não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 07 (sete) anos, e desde que atendido o critério de boa qualidade do serviço.”

Sentindo-se prejudicada pela Portaria n. 32/1990, que estendeu o percurso da Linha 50, que liga a zona norte à zona sul da cidade, explorada pela empresa Transflor Ltda, a empresa Reunidas Transportes Urbanos Ltda ajuizou a Ação Ordinária n. 001.01.001995-3, pedindo a declaração de nulidade desse ato administrativo. A ação foi extinta sem julgamento do mérito pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, ao argumento de litispendência com a referida ação civil pública.

Confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte a sentença proferida na ação civil pública, a empresa Transflor Ltda requereu em 1ª grau a execução provisória do julgado, para lhe assegurar o retorno à exploração da Linha 50, segundo o novo itinerário fixado pela Portaria n. 32/1999.

Deferido o pedido, a empresa Reunidas Transportes Urbanos interpôs agravo de instrumento junto ao TJ/RN, no qual foi concedido efeito suspensivo ativo, proibindo a empresa Transflor Ltda de operar no percurso ampliado, determinado pela Portaria n. 32/1990.

Daí o pedido de suspensão de liminar para esta Corte, no qual o Município de Natal apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

1. ofensa ao interesse público, uma vez que a decisão, além de não considerar a extinção da ação ordinária, teria negado vigência à sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública;

2. grave lesão à ordem pública, uma vez que teria obrigado as pessoas a pagarem duas passagens para se deslocarem de um único ponto a outro da cidade — Zona Norte à Zona Sul —, culminando por privilegiar o interesse privado das empresas que exploram o serviço de transporte público coletivo urbano;

3. a suspensão do itinerário da Linha 050 previsto na Portaria n. 32/99 — STTU — GS, por implicar no pagamento de duas passagens, deixaria sem atendimento de transporte grande número de usuários que não podem arcar com esse custo, prejudicando seriamente cerca de sete mil passageiros diários em dias úteis, ou seja, cento e oitenta mil passageiros em média por mês.

Mediante decisão de fls. 18/19, concedi o pedido de suspensão nos seguintes termos:



“No exame do pedido de suspensão, medida excepcional que é, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei n. 4.348/1964, art. 4º, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal não caber, nesta via, examinar questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise cingir-se, somente, à potencialidade lesiva do decisório, em face das premissas estabelecidas na norma específica (RTJ 143/23).

Portanto, a contracautela aqui perseguida somente tem espaço quando demonstrado que da decisão combatida resulta grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência.

Nessa linha, afiguram-se-me atendidos os pressupostos autorizadores da extrema medida, tendo em vista que a liminar questionada, caracteriza, em princípio, agressão à atuação do Executivo, investindo contra os critérios de conveniência e oportunidade ponderados pela Administração ao decidir sobre a necessidade de prolongamento dos itinerários do transporte coletivo urbano, em caráter de urgência. Além de atentar contra o princípio da equação econômico-financeira do contrato em curso.

Ademais, caso mantida a eficácia da liminar, vislumbro que a ordem pública restará malferida, porquanto rompida a continuidade do serviço público essencial e a equação econômico-financeira do contrato em curso, em prejuízo de grande parte da população que se verá obrigada, ou a um custo maior no seu transporte diário ou a caminhar as distâncias do trajeto suspenso (cerca de 5 Km), quadro esse que também pode se agravar ante o potencial efeito multiplicador da medida. Já há notícia de ações intentadas por outras empresas de transporte.

Assim, defiro o pedido em ordem a suspender a decisão proferida pelo Desembargador-Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 03.002580-0, em trâmite no Tribunal de Justiça potiguar.”

Foi, então, interposto este agravo regimental pela empresa Reunidas Transportes Urbanos Ltda, com as seguintes argumentações:

1. Não há apenas uma linha ligando a zona norte à zona sul, mas sim várias, com o pagamento de uma única tarifa.
2. A mudança no percurso da Linha 50 feita pela Portaria n. 32/1990 acrescentou mais de trinta e sete quilômetros, criando praticamente um novo trajeto, em prejuízo das outras empresas interessadas.

3) A Ação Ordinária n. 001.01.001995-3, na qual se requer a declaração de nulidade da referida portaria, ainda se encontra em grau de apelação.

4) A decisão proferida na Ação Civil Pública n. 001.99.016028-0 apenas garantiu a circulação das linhas, no caso a Linha 50, mas não abordou a questão relativa à alteração do seu itinerário pela Portaria n. 32/1990, o que demonstra não existir sentido na afirmação de litispendência entre aquela ação ordinária e esta ação civil pública.

5) Diante da existência de outras linhas com o pagamento de uma única tarifa, a população não será prejudicada com a paralisação do percurso alterado pela Portaria n. 32/1990.

*Relatei.*

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, o pedido de suspensão de liminar não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Trata-se de um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar, que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória.

A medida extrema deve ser analisada, pois, com toda a prudência, restringindo-se à verificação de seus pressupostos e sem adentrar no efetivo exame do mérito da causa principal, cuja competência caiba tão-somente às instâncias ordinárias. Daí não ser admitida a sua utilização como simples mecanismo processual de atalho para modificar decisão desfavorável ao ente público. Dentro desse enfoque, vale destacar as pertinentes considerações de **Eduardo Arruda Alvim** (“Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois”, Editora RT, 2002, p. 255): “O pedido de suspensão, segundo nos parece, não possui natureza jurídica recursal. Por meio dele não se impugna uma decisão, tampouco colima-se a sua reforma. Por força do que estabelece o art. 4º da Lei n. 4.348, por meio do pedido de suspensão manifestado, pode o Presidente do Tribunal sustar (provisoriamente) os efeitos da decisão de primeira instância, mas encontra-se impedido de, examinando os motivos que ensejaram o seu deferimento, reformá-la. De igual modo não se verifica a devolução do conhecimento da matéria, tal como determina o art. 512 do CPC, requisito essencial à caracterização de qualquer ato processual a que se pretenda conferir a natureza de recurso (...) Cuida-se, então, em verdade, de mero incidente processual, a ser dirigido ao Presidente do Tribunal competente para conhecer dos recursos cabíveis contra aquela decisão cujos efeitos se pretende suspender. Quanto à natureza jurídica desta providência, se antecipatória ou caute-

lar, preferimos nos alinhar ao segundo pensamento, entendendo que tal providência revela conter natureza eminentemente cautelar.”

Afirma a empresa agravante que a decisão proferida na ação civil pública analisou somente a legalidade dos termos de permissão concedidos às empresas para operarem no transporte de passageiro em Natal.

Daí considerar equivocado o entendimento de litispendência apresentado pelo Juiz de 1ª grau, ao extinguir a ação ordinária por ela ajuizada, em que buscava a declaração de nulidade da Portaria n. 32/1990, por ter alterado significativamente o trajeto da Linha 50, explorada pela empresa Transflor Ltda.

No seu entender, a portaria teria praticamente criado uma nova linha, sem o necessário procedimento licitatório, prejudicando as demais empresas interessadas.

Como se vê, a análise de tais alegações da agravante implica próprio exame da matéria de mérito da causa principal, o que é inviável nesta via processual de cognição sumária, devendo-se aguardar a solução devida nas instâncias ordinárias.

Por outro lado, conforme exige a Lei n. 4.348/1964, art. 4ª, a contracautela só pode ser deferida quando saltar aos olhos que a liminar questionada pode realmente causar conseqüências sérias e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Nesse particular, alegou a agravante a inexistência de prejuízo à população com a paralisação do percurso alterado pela Portaria n. 32/1990, em virtude de existirem outras linhas de transporte da zona norte para a zona sul, com o pagamento de uma única tarifa.

Enquanto a questão está sendo examinada judicialmente, se a portaria é ilegal ou não, se havia necessidade de procedimento licitatório ou não, nada justifica que a população local tenha que ser prejudicada com a suspensão do novo trajeto na Linha 50.

Assim, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, tenho por escorreita a decisão agravada, na medida em que busca assegurar o regular andamento do serviço de transporte à população mais necessitada, até que a insurgência seja devidamente dirimida em sede de cognição plena.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

*É o voto.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE  
LIMINAR N. 48 — PE (2003/0226083-3)**

Relator: Ministro Edson Vidigal

Agravante: Companhia Brasileira de Equipamento — CBE

Advogados: Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão Filho e outros

Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra

Procuradores: Carlos Antônio Martins Quirino e outros

Requerido: Desembargador Federal Relator da Medida Cautelar n. 200305000318799 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**EMENTA**

Administrativo. Intervenção do Estado na propriedade. Desapropriação. Reforma agrária. Suspensão de liminar deferida. Agravo regimental.

1. Ofende a ordem pública a decisão que irregularmente inviabiliza o pleno exercício de atribuição legal de autarquia, obstruindo, assim, o próprio poder de polícia da Administração.

2. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Deflagrado, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, processo de expropriação, por alegada improdutividade, dos engenhos rurais de Prado, Papicu, Tocos, Dependência e Taquara, no Município de Tracunhaém, na Comarca de Nazaré da Mata — PE, todos de propriedade da Companhia Brasileira de Equipamento — CBE, foi por esta apresentado, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis — Ibama um projeto de reflorestamento dos imóveis rurais, aprovado pelo órgão estatal em outubro/1997. Não obstante, informam os autos, adveio decreto presidencial, em 18.12.1997, declarando a improdutividade daquelas terras e determinando sua desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Reagiu a empresa proprietária, via mandado de segurança concedido pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar insubsistente o ato impugnado, ante a existência do projeto mencionado e o cumprimento, naquela oportunidade, de seu cronograma de implantação.

Posteriormente, porém, já no ano de 2003, verificando anulado o plano de reflorestamento, adveio novo decreto expropriatório, razão pela qual retomados, pelo Incra, os procedimentos relativos à desapropriação dos imóveis, com a realização, inclusive, de vistorias naquelas propriedades. Por isso a ação cautelar, pela CBE, pedindo fosse liminarmente suspensa a anulação do projeto, até julgamento da demanda, o que deferiu o MM. Juiz da causa.

Interposto agravo de instrumento, pelo Ibama, a ele foi concedido efeito suspensivo, decisão contra a qual promovido agravo interno, pela autora. Decidiu o TRF — 5ª Região:

“Administrativo. Projeto de reflorestamento. Nulidade declarada pelo Ibama. Decadência. Inexistência. Ausência do devido processo legal. Inocorrência. Impedimento da autoridade administrativa. Não-demonstração. Paralisação imediata. Impossibilidade.

1. Cuida-se de anulação pelo Ibama, do ato administrativo de aprovação de projeto de reflorestamento relativo aos imóveis rurais denominados de Engenho Prado/Grupo Prado e outros, anulação esta que se pretende suspender, nos autos da ação cautelar onde mora o despacho agravado.

2. A decisão agravada, deferiu liminar, declarando a nulidade de tal ato administrativo, com fundamento na decadência e ausência do devido processo legal.

3. A decisão ora agravada regimentalmente, concedeu o efeito suspensivo requerido pelo Ibama.

4. Não há falar-se em início do prazo decadencial para revisão de tal projeto, enquanto encontrar-se o mesmo em implantação, cujo acompanhamento deve ser feito, inclusive, devidamente através de perícias como ocorreu com as duas perícias realizadas pelo Ibama nos anos de 1998 e 2000, bem como pela relevância do projeto, no tocante à coletividade, pois atine ao próprio ecossistema, por cuidar a espécie de um ato administrativo a disciplinar um projeto de reflorestamento.

5. Igualmente, não há falar-se em ausência do devido processo legal, tendo em vista que a Administração Pública, no seu exercício regular de fiscalização, para acompanhamento de sua implantação vistoriou por duas seguidas perícias realizadas *in loco*, com a finalidade de constatar a observância quanto ao cronograma e à área utilizada para tanto.

6. Quanto ao alegado impedimento da autoridade administrativa, sob a alegação de que o gerente executivo do Ibama e advogado dos invasores do Engenho Prado, teriam interesse em obstar a continuidade de tal projeto de reflorestamento, não se faz prova neste agravo, de modo concreto, do interesse pessoal que possa ter levado a autoridade administrativa a tomar a decisão, de modo direto a prejudicar o interesse do agravado e, por outro lado, favorecer interesses de terceiros.

7. Se por um lado, a declaração de nulidade de tal projeto de reflorestamento implicará na sua imediata paralisação, necessário se faz, por outro lado, dentro do próprio entendimento do Ministério Público, que se adeque o mesmo, se assim for encontrado do ponto de vista técnico-científico, a um novo projeto, ressaltando-se, de tudo, não se poder, em nome da defesa do próprio ecossistema, pura e simplesmente interromper tal projeto sem, necessariamente, adaptá-lo às novas exigências técnico-científicas, desde que assim encontradas no próprio juízo de conhecimento da ação principal, onde se discutirá da inaptidão ou não do projeto atual e de sua adequação ou substituição por um outro.

8. Agravo regimental parcialmente provido.”

Isto feito, tornou a CBE, via novo mandado de segurança, buscando, em liminar, fossem estancadas as vistorias periódicas realizadas pelo Incra. Indeferido o pedido urgente, sobreveio novo agravo de instrumento, seguido por medida cautelar intentada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Concedida a liminar (fls. 51/53), reagiu o Incra, desta feita mediante agravo regimental assim não provido:

“Processual Civil. Administrativo. Ambiental. Medida cautelar incidental. Agravo de instrumento. Preliminar de supressão de instância. Desapropriação. Projeto técnico. Lei n. 8.629/1993, art. 7<sup>ª</sup>.

— Possível a interposição de medida cautelar incidental a agravo de instrumento, quando existente fato novo, modificativo, constitutivo ou extintivo de direito, sem que isso implique em supressão de instância, a teor do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

— Uma vez demonstrada, por decisão judicial mantida em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, a existência de projeto técnico de reflorestamento em curso em área em vias de desapropriação, há ser deferida medida cautelar a fim de sobrestar as vistorias e demais medidas administrativas tendentes à expropriação, a teor do art. 7<sup>a</sup> da Lei n. 8.629/1993.

Preliminar rejeitada e agravo regimental improvido.”

Finalmente, o pedido de suspensão da liminar, perante este Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que inviabilizado o legítimo exercício das atribuições legais da autarquia, em razão de julgado contrário ao próprio ordenamento jurídico pátrio. Ademais, disse, “ao Incra se afigura imperioso poder prosseguir nos atos administrativos referentes às vistorias dos imóveis, dada a atmosfera de beligerância que os cerca e a potencialidade de acirramento dos conflitos pela posse da terra do Estado de Pernambuco”. Prosseguindo, “além de perecer o direito que tem o Incra a documentar a improdutividade preexistente, perecer-lhe-ia o direito a desapropriar a área e o ensejo a pacificar os ânimos numa das regiões do Brasil em que é mais conturbada a questão agrária” (fl. 22).

Ainda, que o julgado impugnado teria como fundamento decisão proferida, pelo TRF — 5<sup>a</sup> Região, em agravo regimental em cujos pólos não figurara o Incra, não podendo, por isso, lhe serem aplicados os rigores respectivos.

Examinando a demanda, decidiu o eminente Ministro Nilson Naves, então Presidente desta Corte:

“Como consabido, a contracautela aqui perseguida somente tem vez quando demonstrado que da decisão impugnada resulta grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência — ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Na hipótese, afiguram-se-me pressupostos autorizadores da medida, uma vez que o impedimento do órgão público de realizar as vistorias tendentes à expropriação de imóvel sobre o qual recaem fundadas suspeitas de ser improdutivo configura lesão à ordem pública, notadamente porque a decisão atacada torna impraticável o regular exercício do poder de polícia da Administração.

Ademais, segundo consta de recente petição protocolizada pelo requerente (fls. 620/623), o Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, julgando o

mérito do Agravo de Instrumento n. 2003.05.00.023075-6, deu provimento ao recurso para impedir que a empresa agravada proceda a qualquer atividade no sentido de dar continuidade ao projeto de reflorestamento. Portanto vê-se que, uma vez interrompido o curso do projeto, não há razão para se manter oposição ao trabalho de inspeção do Incra.

Isto posto, defiro o pedido para suspender a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n. 2003.05.00.031879-9, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região” (fls. 821/822).

Contra essa decisão é agora interposto um agravo regimental, pela CBE, insistindo ausentes os pressupostos autorizadores da drástica medida da suspensão. Para tanto, sustenta impossível ter como ofensiva à ordem pública “uma decisão proferida em perfeita consonância com julgamento anterior do Supremo Tribunal Federal, que, com base em texto expreso de lei (art. 7ª da Lei n. 8.629/1993), considerou obstáculo à pretendida desapropriação a existência de um projeto de reflorestamento em execução, situação ainda persistente, conforme reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, ao determinar o sobrestamento de sua implantação e não a sua inexistência” (fl. 841).

Ademais, conclui, “o que se tem buscado não é impedir simplesmente que o Incra realize vistorias no imóvel, mas ao revés, que viesse ele a ser objeto de novo decreto expropriatório, com base numa vistoria nula, porquanto realizada sem consideração à existência de um projeto de reflorestamento suspenso mas não extinto” (fl. 844).

Às fls. 874/877, a CBE apresenta petição, posterior às razões de agravo, argumentando fundamentada, a decisão atacada, em acórdão tirado do agravo interposto pelo Ibama contra a suspensão da anulação do projeto de reflorestamento, acórdão este somente agora publicado e cujo texto final divergiria, a toda prova, daquele anteriormente juntado aos autos (fls. 620/623), pelo Incra.

Intimada a se pronunciar, a autarquia ofereceu impugnação de fls. 857/863.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 884/893.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, a irresignação tem como fundamento decisão do Supremo Tribunal Federal, supostamente aqui desconsiderada, e segundo a qual inadmissível a desapropriação de imóvel rural no qual existente projeto de reflorestamento, ainda que suspenso este. Por isso, susten-



ta, porque submissa, a pretensão, estritamente ao que decidido, pela Corte Suprema, não estariam presentes, no caso, os requisitos autorizadores da medida de suspensão.

Neste particular, disse o Ministério Público Federal, em elucidativa manifestação:

“Ocorre, entretanto, que os argumentos trazidos à baila pela Agravante não têm o condão de sustentar a manutenção da liminar anteriormente concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob pena de provocar dano irreparável à ordem pública, consubstanciado na indevida perpetuação de situação que, **a priori**, caracteriza flagrante desrespeito ao disposto no art. 184 da Constituição Federal, posto tratar-se de propriedades que não estariam cumprindo função social qualquer.

Tanto é assim que quatro das cinco propriedades rurais em questão, ou seja, os Engenhos Papicu, Tocos, Dependência e Taquara, que, diga-se de passagem, assim como o Engenho Prado, são propriedades independentes, consoante demonstram as certidões de registro do Cartório de Imóveis às fls. 42/46 do Apenso n. 1, foram consideradas de interesse social para fins de reforma agrária, consoante restou estabelecido em recente decreto presidencial, de 25 de novembro de 2003.

(...) Deste modo, não haveria que se falar em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao anular o decreto anterior, de 18 de dezembro de 1997, havia considerado tais imóveis insuscetíveis de reforma agrária.

Pelo contrário, a existência deste novo decreto presidencial tão-somente demonstra que referidas propriedades rurais foram objeto de recente vistoria por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, que as considerou improdutivas e, portanto, suscetíveis de reforma agrária, nos termos da Lei n. 8.629/1993" (fl. 889).

Não vejo como discordar desse entendimento, especialmente quando considerado que, consoante exige a Lei n. 8.629/1993, art. 7ª — no qual, aliás, se fundamenta o agravo regimental —, as propriedades rurais somente poderão ser consideradas imunes de qualquer ato expropriatório quando cumprido, à risca, o projeto nele implantado, o que não é o caso dos autos, consoante notícia e faz prova o correto teor do acórdão juntado, à fl. 878, pela própria agravante:

“Entretanto, em face da constatação de fato novo, vale dizer, a expedição de decreto expropriatório datado de 25.11.2003 — que reconhece a área expropriada como de interesse social para fins de reforma agrária, não há como admitir-se qualquer alteração nos referidos imóveis, em termos de benfeitorias, que não sejam apenas as necessárias a não ser com a anuência do exproprian-

te, que não é o caso dos autos — *necessário se faz persistir a suspensão do processo de reflorestamento ou de plantação de bambu, até ulterior julgamento da ação*” (fl. 878, grifei).

Observe-se, neste particular, que o acórdão correto — agora juntado — traz conclusões semelhantes ao anterior, transcrito pela decisão agravada. Ambos, ressaltado, consideraram de maneira idêntica a situação do projeto de reflorestamento a ser desenvolvido, não obstante concluisse, um, pelo não-provimento da demanda e o outro, pelo seu provimento parcial.

O que importa, neste momento e fase processual, é que ambos os textos noticiam suspensão o projeto mencionado. Não há, pois, razão a impedir a continuidade das vistorias reclamadas pelo Incra, que pretendiam, tão-somente, determinar se cumprido, ou não, o cronograma daquele projeto, para que aí, sim, constatada pudesse ser a improdutividade, ou não, das terras em debate. Nesse contexto, parece-me efetivamente inviabilizado o pleno exercício das atribuições legais da autarquia, com obstrução do próprio poder de polícia da Administração, irregularidade esta que o regimental não logrou abalar e que demonstra, por si só, ofendida a ordem pública.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---